



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**PARECER Nº 022/2024.**

**Assunto: OBRIGA AS AGENCIAS BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA – ES A DISPONIBILIZAREM VIGILANTES ARMADOS PARA GARANRIR A SEGURANÇA DOS CLIENTE4S E USUARIOS DURANTE OS HORARIOS DE ATENDIMENTO E ACESSO AOS SERVIÇOS. COMPETENCIA DA UNIÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL APENAS SUPLEMENTAR. PROJETO DEFICIENTE. NÃO SUPLEMENTA A LEGISLAÇÃO DA UNIÃO. DESNECESSÁRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL INÓQUA.**

**Tema: PROJETO DE LEI Nº 23/2024**

**Protocolo: Nº 30.595/2024.**

**Ementa: PROJETO DE LEI QUE OBRIGA AS AGENCIAS BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA – ES, A DISPONIBILIZAREM VIGILANTES ARMADOS PARA GARANTIR A SEGURANÇA DOS CLIENTES E USUARIOS, DURANTE OS HORARIOS DE ATENDIMENTO E ACESSO AOS SERVIÇOS. LEGISLAÇÃO SUPLEMENTAR INÓQUA. DESNECESSIDADE.**

 [www.cmnv.es.gov.br](http://www.cmnv.es.gov.br)  [cmnv@cmnv.es.gov.br](mailto:cmnv@cmnv.es.gov.br)

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27.3752-1471, 27.3752-1880, 27.3752-1931



Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330032003700350036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP de 1954

Brasil.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA – ES.  
VEREADOR JUARES OLIOSI, encaminhou a esta Procuradoria Geral, o Projeto de Lei retro, que versa sobre a Instituição de Lei Municipal, que OBRIGA AS AGENCIAS BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA – ES, A DISPONIBILIZAREM VIGILANTES ARMADOS PARA GARANTIR A SEGURANÇA DOS CLIENTES E USUARIOS, DURANTE OS HORARIOS DE ATENDIMENTO E ACESSO AOS SERVIÇOS, para a emissão de PARECER, assim emitido.

Trata-se de Projeto e Lei que veio a esta Casa de Leis, para apreciação, votação ou rejeição, elaborado, na condição de legislação suplementar, tendo em vista, se tratar de competência da União, em razão do assunto. (Segurança das instituições de credito).

Elaborado com apenas dois artigos, definindo as obrigações e as penalidades, sem que dele conste quaisquer inovações capazes de trazer enriquecimento à legislações superiores, já em pleno vigor, a nível nacional.

Na conformidade com o que preconiza o art. 7º da Lei Orgânica do Município, assim redigido: “Art. 7º. Ao município compete a legislação suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo





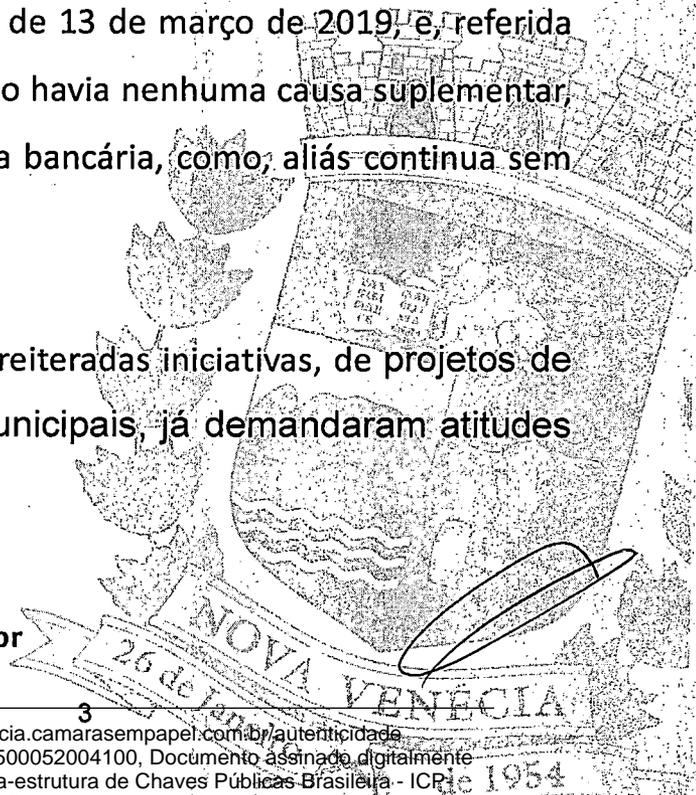
**que diz respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018).**

Não aconselhável o seguimento de referido Projeto de Lei, entretanto, o parecer tem aspecto apenas técnico, não estando a Edilidade obrigada a segui-lo, em razão de sua autonomia legislativa, isto é, podendo discuti-lo, acolhe-lo, rejeita-lo ou emenda-lo, como melhor entender, tornando-o texto legal.

Contudo, com análise ao asoeramento legislativo já existente, a costumeira legislação já existente, não enriquece o sistema jurídico e legislativo, sendo de bom alvitre sua rejeição, por ser inóua e desnecessária.

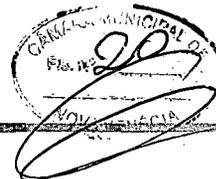
O município já teve em vigor, a Lei nº 3.434, de 24 de novembro de 2017, revogada por força da Lei nº 3.505, de 13 de março de 2019, e, referida revogação se deu apenas porque não havia nenhuma causa suplementar, portanto, desnecessária à segurança bancária, como, aliás continua sem reclamar tal necessidade.

Segundo se verifica a existência de reiteradas iniciativas, de projetos de leis de iniciativas Estaduais e Municipais, já demandaram atitudes





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



no sentido de federalizarem as regras relacionadas com a iniciativa da legislação. Verifique-se;

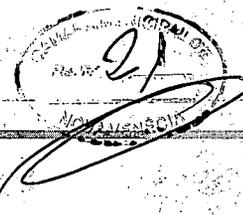
**“Está pronta para votação em Plenário a proposta de Emenda à Constituição (PEC) 8/2018, do Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) que federaliza as regras para a segurança bancária e para o transporte de valores. Pelo texto, somente a União poderá definir as regras de funcionamento e da segurança das instituições financeiras e do transporte de valores, assim como caberá ao Congresso, com sanção Presidencial, regulamentar serviços, funcionamento e segurança de estabelecimentos bancários. A iniciativa atende a uma reivindicação da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) com apoio do sindicato dos Bancários. Segundo eles, o emaranhado de regras distintas nos Estados e Municípios brasileiros acaba enfraquecendo a segurança bancária. Por isso é necessária a uniformização dessas ações por norma federal”.**

Trata-se, pois, de legislação que não agrega nenhum valor à já existente, portanto, dispensável, apesar do respeito ao Autor do presente Projeto de Lei, peço vênia para dele discordar tecnicamente.





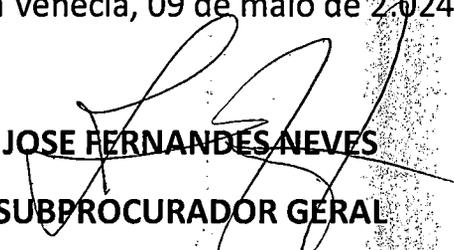
**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Esta SUBPROCURADORIA JURÍDICA, é de PARECER pelo não acolhimento da pretensão, como se encontra, com a sua conseqüente REJEIÇÃO, posto que não atende as necessidades, tanto da Administração Pública, quanto dos munícipes, ratificando, a soberania da Edilidade em decidir por sua APROVAÇÃO, com ou sem EMENDAS, como melhor lhes aprouver.

**É O PARECER.**

Nova Venécia, 09 de maio de 2024

  
**JOSE FERNANDES NEVES**  
**SUBPROCURADOR GERAL**

